



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001084993 DE 1993

4-126,95

NATUREZA : PL 01-0849/93-9 DE 25/11/93

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES

E M E N T A :

OBRIGA O EXECUTIVO A CRIAR ALOJAMENTOS ESPECIAIS PROVISÓRIOS PARA ABRIGAR AS PESSOAS NECESSITADAS, EM CASOS DE ACONTECIMENTOS FORTUITOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

ALOJAMENTO
CALAMIDADE PUBLICA
IMOVEL MUNICIPAL
INUNDACAO
POPULACAO CARENTE

O B S E R V A C O E S :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:49:47

00000011538-03



ARQUIVADO EM 22/10/93

CHEFE DA SEÇÃO : [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1	de proc.
n.º	849	do 19 93

PROJETO DE LEI 01 - FL
01-0849/93-9

LIDO HOJE 25 NOV 1993

ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E ORDEM

LEGISLAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SAÚDE, PROTEÇÃO E SEGURANÇA

FINANÇAS E CONTABILIDADE

PREZENTE

Obriga o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a criar alojamentos especiais provisórios nos próprios municipais, preferencialmente nos centros educacionais, centro de convivência, ginásios e praças esportivas, destinados a abrigar pessoas vítimas por acontecimentos fortuitos como enchentes, desmoronamentos, desabamentos, raios e outros.

Art. 2º - Os próprios municipais destinados a unidades de ensino, deverão ser preservados ao fim a que se destinam e somente em casos excepcionais, devidamente justificados pela autoridade requisitante, poderão ser usados para os fins de - que se trata o artigo 1º desta lei.

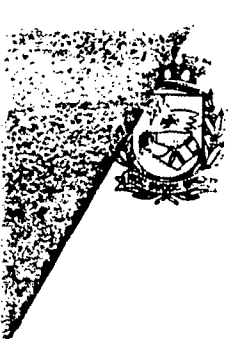
Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões - 23 de novembro de 1993

Osvaldo Sanches
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	26	de proc.
n.º	849	do 19 93

JUSTIFICATIVA

Estamos nos aproximando da época das águas, isto é, das grandes chuvas que ocorrem todos os anos em nossa Capital.

Esse fenômeno térmico tem provocado anualmente inúmeros soterramentos de casas e barracos.

Muitas pessoas morrem e as que sobrevivem não tem alojamento para ficar.

A nossa propositura é de criar alojamentos especiais e provisórios para quando estes lamentáveis fatos vierem a acontecer.

Conto com o apoio dos Senhores Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei que é de grande importância social.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....3.....

do processo nº.....849.....de 19.....93 06, 12, 93.....(a).....Condição

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

PL. 42/91

184/93

11.341/93

em 06.12.93

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Ass.st. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

06 / 12 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 07/12/93 às 12 hs.

Ao Nobre Vereador

para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 7 de dezembro de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 4

Em 29/12/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	4	do proc.
N.º	849	de 19 93
O funcionário	<i>[assinatura]</i>	

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 08/10/93

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

At: 2007/22 222222 22 22222222 22 222222 22 222222
-20 2222 222222 22 222222 222222 222222 222222
22222222 22 222222 22 222222 222222 222222 222222

22

222222 222222 222222
22 222222 22 22222222
222222 22 22222222

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE, Juntado nesta data	papel para informação documento , rubricado
folha n.º 05 / 09/02/94 a) 	



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05	do proc.
N.º 849	de 1993
do funcionário	

RELATÓRIO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 849/93.

Encaminhe-se relatório

Em, 07/02/94


PRESIDENTE

O nobre Vereador Osvaldo Sanches apresentou o presente projeto de lei que visa obrigar o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios, para abrigar pessoas necessitadas vitimadas por acontecimentos fortuitos como enchentes, desmoronamentos, desabamentos, raios e outros.

Muito embora os elevados propósitos de seu autor, o projeto não deve converter-se em lei, pois fere dispositivos legais.

Ao dispor sobre a criação de alojamentos, a propositura impõe a execução de um serviço público, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Sr. Prefeito, consoante dispõe o art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

O projeto fere igualmente o art. 111 da Lei Orgânica, que dispõe caber ao Sr. Prefeito a administração dos bens municipais.

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/02/94



RELATOR


RELATOR



À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em, 11/2/94


ENILZA ANDRÉ
Secretária

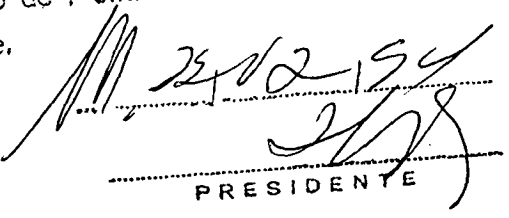
Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 16/2/94 às _____ hs.

AO NOBRE VEREADOR 

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

**Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente**

Folha n.º	06	do Proc.
N.º	249	de 19 93
O Funcionário	<i>[Signature]</i>	

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 3/3/94

[Signature]
Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 07	do Proc.
N.º 849	de 19 93
O Funcionário	

Conforme solicitação do N. Vereador Antonio Paiva Monteiro, encaminho a V.Exa. o Projeto de Lei 849/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches, que visa obrigar o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos, no sentido de que seja oficiado ao Executivo, para que este, através de seus órgãos competentes, se manifeste a respeito da matéria.

07/03/94

Ver. Zulaide Cobra Ribeiro

Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

15/3/94

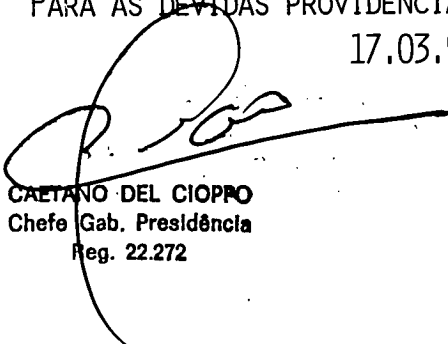
Deferido

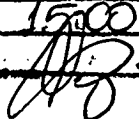
Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

À LEG. 3-SENHORA CHEFE:

PARA AS DEVIDAS PROVIDÊNCIAS.

17.03.94


CAETANO DEL CIOPPO
Chefe Gab. Presidência
Reg. 22.272

RECEBIDO EM LEG. 3
Em 21.03.94
No 1500 horas


Sr. Zuzi.

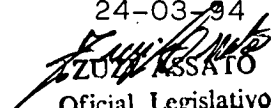
Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

24-03-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

24-03-94

ZUZU ASSATO
Oficial Legislativo

SEQUE m juntado S, nesta data
documento S o papel de infome
relatório S sob folha S n.º S 08/12
Em 05/04/94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 08 do proc
No 849 de 1993
O funcionário

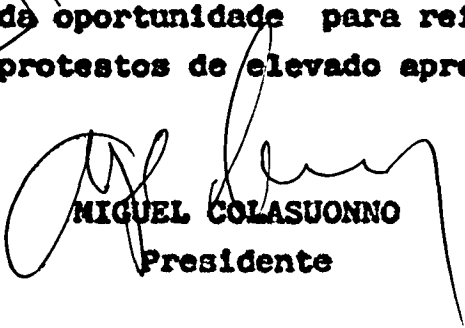
São Paulo, 24 de março de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300076/94

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 849/93, de autoria do Vereador Osvaldo Sanches - que obriga o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos e dá outras providências - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do PL 849/93 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de

1.	do proc.
n.º 849	do 1º 93
Folha No 09 do proc	
No 849 de 1993	
O funcionário	

PROJETO DE LEI

01 - FL

01-0849/93-9

LIDO HOJE	25 NOV 1993
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	
POLÍCIA (CIVIL, MILITAR, MUNDANA)	
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
SAÚDE, PROTEÇÃO SOCIAL	
FINANÇAS E CONTABILIDADE	

Obriga o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos e das outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal obrigado a criar alojamentos especiais provisórios nos próprios municipais, preferencialmente nos centros educacionais, centro de convivência, ginásios e praças esportivas, destinados a abrigar pessoas vítimas por acontecimentos fortuitos como enchentes, desmoronamentos, desabamentos, raios e outros.

Art. 2º - Os próprios municipais destinados a unidades de ensino, deverão ser preservados ao fim a que se destinam e somente em casos excepcionais, devidamente justificados pela autoridade requisitante, poderão ser usados para os fins de que se trata o artigo 1º desta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de novembro de 1993

Oswaldo Sanches
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 10 do proc.
No 849 de 1993
O funcionário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

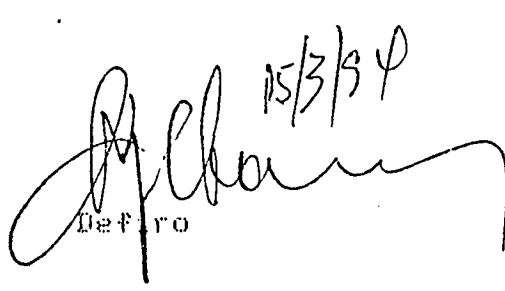
Folha no 07 do Proc.
No 849 de 1993
O funcionário

Conforme solicitação do N. Vereador Antonio Paiva Monteiro, encaminho a V.Exa. o Projeto de Lei 849/93 de autoria do Vereador Osvaldo Sanches, que visa obrigar o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos, no sentido de que seja oficiado ao Executivo, para que este, através de seus órgãos competentes, se manifeste a respeito da matéria.

07/03/94


Ver. Zulaê Cobra Ribeiro

Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

15/3/94

Def. ro

Ver. Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	do proc
No	849 de 1993
Colunário	7

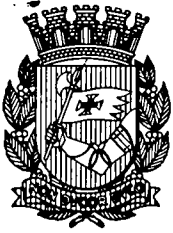
São Paulo, 24 de março de 1994.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300076 de 24-03-94, solicitando informações ao Executivo para a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente sobre o PL nº 849/93 de autoria do Ver. Osvaldo Sanches.

Anexo: cópia xerográfica do PL e do despacho da comissão solicitante.

Recebido
em 25/3/94

Lucia Miranda
SAC/PAU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

12

do processo nº.....

849 93 05 04 94

de 19.....

(a).....

ZUZI ASSATO
Oficial Legislativo

À

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE.

05-04-94

16

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I



Prefeitura do Município de

Folha n.º 13	do Proc
N.º 849	de 1993
São Paulo	

São Paulo, 19 de abril de 1994

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º

137 /94

Processo no. 59-000.856-94*47

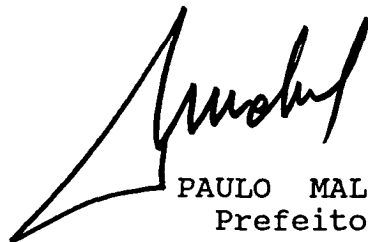
10 - OFICIO
10-0146/94-5

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 19 / 04 / 94
às 17:30 horas

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no ofício no. DT.7/Leg.3/300076/94, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 849/93, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que obriga o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em caso de acontecimentos fortuitos, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 8/9 do processo no. 59-000.856-94*47.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
VLSS/mag.

A Com. de Pol. Urbana

19/4/94

M
LUIZ ALVES DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,

Em 20/04/94 às 16:00hs. f



Folha n.º	54	do Proc
N.º	849	de 1993
O Funcionário	<i>[assinatura]</i>	

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL

folha de informação n.º 08
do processo n.º 59.000.856-94*47 em 11/04/94 (a) *[assinatura]*
Ana Antônia de Lima
Oficial de Administração C...
FABES/SGA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Pronunciamento sobre Projeto de Lei nr. 849/93

FABES/GABINETE

Senhora Chefe de Gabinete

A Assessoria Técnico-Legislativa SGM-ATL solicita manifestação sobre o Projeto de Lei nr. 849/93, de autoria do Legislativo.

A propositura dispõe sobre a obrigação do Executivo de criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos e dá outras providências.

Tal matéria está afeta intimamente a serviços públicos e à própria organização administrativa, sendo de iniciativa exclusiva do Executivo, padecendo, por conseguinte, de vício de iniciativa, isto é, não teria o Legislativo legitimidade para deflagrar o processo Legislativo, em face do que reza o inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na realidade trata-se de uma ingerência indevida do Legislativo, numa atuação que seria própria do Executivo, afrontando a independência dos poderes, o princípio constitucional da "separação dos poderes", assegurado no artigo 2º da Constituição Federal.

Assim, sob o ponto de vista estritamente legal, merece ser vetado o projeto em tela, por afronta ao princípio erigido constitucionalmente da "separação dos poderes", ferindo o Poder Legislativo a independência do Poder Executivo a quem competiria dispor sobre a matéria em questão.

Em, 11/04/94.

[assinatura]
NORA PASTERNAK
ASSESSOR JURÍDICO
FABES/SGA



Folha n.º	45	do Proc.
N.º	849	de 1993
O Funcionário		

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL

folha de informação n.º 09
do processo n.º 59.000.856-94*47 em 11/04/94 (a).

Ana Antonia C. Lima
Oficial de Administração Geral
FABES/SQA

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Pronunciamento sobre Projeto de Lei nr. 849/93

SGM/ATL

Senhora Assessora

Submetemos a Vossa Senhoria, com a nossa
anuência, a manifestação da A.J. que entende ser o caso de
veto, caso aprovado pelo Legislativo, do projeto supra, por
vício insanável de iniciativa do Legislativo em assunto
estritamente administrativo, cuja deflagração da produção
legiferante está afeta ao Poder Executivo.

Em, 11/04/94.

Francelina Xavier P.M. Fernandes
FRANCELINA XAVIER P.M. FERNANDES
CHEFE DE GABINETE
FABES

NP/aal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Y GU v. juntadas nesta data papel para informação rubricadas sob

folhas de n.º *Da 16/16/5/94* *[assinatura]*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 849 de 13/93
o legislador

FARECEER
0516/94
COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE
LEI Nº 849/93

Visa o presente Projeto de Lei nº 849/93, de autoria do Nobre Vereador Oswaldo Sanches, obrigar o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos (enchentes, desmoronamentos, desabamentos, raios, etc.)

Segundo a propositura, os próprios municipais destinados às unidades de ensino deverão ser preservados ao fim que se destinam e somente em casos excepcionais, devidamente justificados, poderão ser usados para o fim acima mencionado (pessoas necessitadas).

Esta Comissão de modo a melhor poder avaliar a propositura, solicitou ao Executivo que este se manifestasse sobre a questão.

Em resposta o mesmo, através do Ofício A.T.L. nº 137/94 que contém um pronunciamento da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, concluiu que tal matéria padece de vício de iniciativa; fato esse que já anteriormente teve no Relatório da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, votos divergentes.

Esta Comissão, analisando a propositura, embora reconheça a preocupação do Nobre Vereador em relação aos munícipes que possam vir a sofrer algum sinistro, não pode ser favorável a sua aprovação, já que entendemos que é o próprio Executivo que sabe e deve prever quais são os alojamentos que podem ser destinados às pessoas vitimadas por acontecimentos fortuitos, como os descritos pelo proponente.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 27/04/94

ZOLAIE
Presidente

19/04/94

Relator

DAIJA
ALPAIZA
Memeghini

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 05 / 19 94
pagina 63 coluna 2
conferido: [assinatura]

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 16/05/94

[assinatura]

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 19/5/94 as 14:00 h. [assinatura]

Ao nobre Vereador Edvaldo Etienne
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

[assinatura]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data original para a Comissão, rubricado sob
folha n.º 171316194 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
N.º 849 de 19 93
O funcionário [assinatura]

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (P2849/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

03 106 194.

RELATOR.

D E F I R O, EM 03 106 194

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data pagal para deliberação documento anexado sob

folha n.º 18 de 14/06/94 a) [assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc
N.º 849 de 1993
O funcionário

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

14/06/94.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Saúde, Promoção Social e Trabalho

Em, 14/06/94


ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Saúde Pr. Soc. e Trabalho
Em 17/6/94 às 18 h,

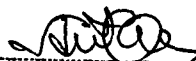
Ao nobre Vereador

Mário Dias

para relatar.

Sala da Comissão de Saúde, Prom. Social e Trabalho

17/06/94



PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEQUE. Juntado nesta data copiada para informação do documento, rubricado sob

folha n.º 19 / 29/06/94 a) (P)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do proc.
N.º 849 de 1993
O funcionário

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 849/93

RELATÓRIO

• Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Oswaldo Sanches que visa a obrigatoriedade do Executivo em criar alojamentos especiais provisórios para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos.

A matéria da presente propositura é muito nobre, uma vez que dá condições mínimas para os munícipes em momentos de tragédia. Desta forma é muito válida a preocupação do d. vereador.

Entretanto, o Executivo manifestou-se em relação à matéria por meio do Ofício A.T.L. nº 137/94 no qual concluiu que ; Tal matéria está afeta intimamente a serviços públicos e à própria organização administrativa, sendo de iniciativa exclusiva do Executivo, padecendo, por conseguinte, de vício de iniciativa, isto é, não teria o Legislativo legitimidade para deflagrar o processo legislativo, em face do que reza o inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37 da L.O.M. de São Paulo (grifos nossos)

Desta forma não pode esta Casa, apesar da relevante importância, legislar sobre esta matéria que é de competência exclusiva do Executivo.

Diante de todo o exposto, é **CONTRÁRIO** o parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho em 29/06/94.

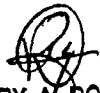
Relator

Contrário

[Assinatura]

[Assinatura]

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 01/07/94


ROSMARI CURY AL DOS SANTOS
Secretária

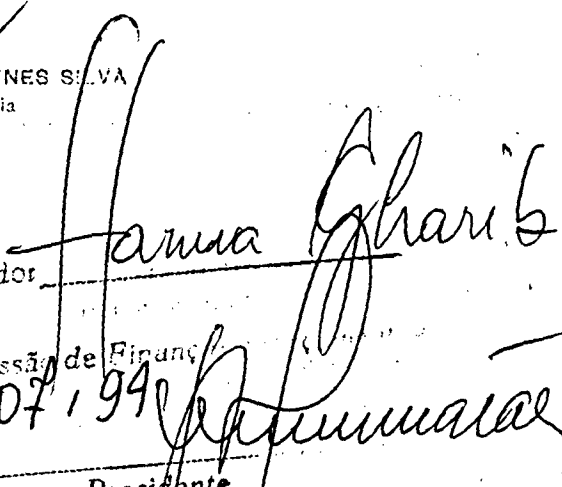
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 10/07/94 às 14:00h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças

10 / 07 / 94


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) ao(s) auto(s) de(s) rubri-
cado(s) sob n.º 20 e de informação sob
n.º 09 08 94



Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

Folha n.º 20 do proc.
n.º PL 849 de 19 93
Encaminhe-se relatório.
Em. ____/____/____

PARECER Nº 794 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 849/93 PRESIDENTE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, visa obrigar o Executivo a criar alojamentos especiais provisórios nos próprios municipais, preferencialmente nos centros educacionais, centro de convivência, ginásios e praças esportivas, para abrigar as pessoas necessitadas, em casos de acontecimentos fortuitos como enchentes, desmoronamentos, desabamentos, raios e outros.

A D. Comissão de Constituição e Justiça deu relatório pela ilegalidade já que a criação de alojamento impõe a execução de um serviço público, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Sr. Prefeito. O mesmo argumento foi dado pela Assessoria Técnica de FABES, isto é, "não teria o Legislativo legitimidade para deflagrar o processo legislativo, em face do que reza o inciso IV, do parágrafo 2º do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Paulo".

Quanto ao aspecto financeiro, há necessidade de se apresentar emenda ao orçamento para que sejam previstas as dotações a serem gastas na utilização dos próprios municipais fugindo da função a que são destinados. Portanto, contrário é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 9 de agosto de 1994.

Presidente -

Relator -

Ass. T. Fabes
Contrário

Ass. T. Fabes
Contrário ao
parecer

A A.T.M.

Em, 12 / 08 / 94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 749 de 1983 25 11 93 (a) *[assinatura]*
AGENCIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chama Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

10/01/97

[assinatura]
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado em	"21" fls.
Arquivo em	29-01-97
O Func.º	<i>[assinatura]</i>
MARIA DA CONCEIÇÃO ASSIS	
Ass. de Secretaria II	